



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36200.001421/2005-61
Recurso nº 141.356 Voluntário
Acórdão nº 2401-01.133 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de março de 2010
Matéria ÓRGÃO PÚBLICO - CARGOS COMISSIONADOS
Recorrente TOCANTINS - GOVERNO DO ESTADO / FUNDAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA - SRP

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2001

CONTRIBUIÇÕES SEGURADO EMPREGADO OBRIGAÇÃO RECOLHIMENTO. Nos termos do artigo 30, inciso I, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a arrecadar as contribuições dos segurados empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais a seu serviço, descontando-as das respectivas remunerações, e recolher o produto no prazo estipulado na legislação de regência.

OCUPANTES DE CARGO EM COMISSÃO. EDIÇÃO EC 20/1998. VINCULAÇÃO OBRIGATÓRIA RGPS. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, são devidas ao INSS, de conformidade com o artigo 12, inciso “I”, alínea “g”, da Lei nº 8.212/91, as contribuições previdenciárias incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, ocupantes de cargo em comissão.

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INOCORRÊNCIA. Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos termos da legislação de regência, especialmente artigo 142 do CTN, não há que se falar em nulidade do lançamento.

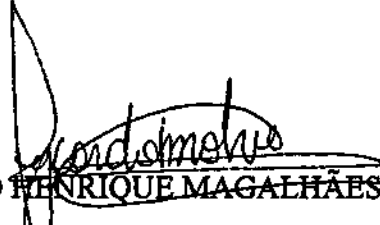
RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade; e, II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Ivacir Júlio de Souza (Convocado) e Maria da Glória Faria (Suplente).

Relatório

TOCANTINS GOVERNO DO ESTADO - FUNDAÇÃO SANTA RITA DE CÁSSIA, contribuinte, pessoa jurídica de direito público, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lavrada NFLD nº 35.495.450-4, referente às contribuições sociais devidas pela notificada ao INSS, correspondentes a parte da empresa, dos segurados e do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados, servidores remanescentes do Estado de Goiás, não amparados por regime próprio de previdência social, em relação ao período de 01/1999 a 06/2001, conforme Relatório Fiscal, às fls. 26/29.

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, consolidada em 08/07/2003, contra a contribuinte acima identificada, constituindo-se crédito no valor de R\$ 34.504,08 (Trinta e quatro mil, quinhentos e quatro reais e oito centavos).

Inconformada com a Decisão recorrida, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às fls. 83/85, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Preliminarmente, pugna pela decretação da nulidade do lançamento, aduzindo para tanto que o fiscal autuante, ao constituir o crédito previdenciário, não logrou motivar/comprovar os fatos alegados de forma clara e precisa, deixando de individualizar os servidores do Estado remanescentes de Goiás, contrariando o disposto no artigo 142, parágrafo único, do CTN, em total preterição do direito de defesa da notificada.

Insurge-se contra a exigência consubstanciada na peça vestibular do feito, por entender que a presente notificação representa bitributação, uma vez que as contribuições previdenciárias devidas incidentes sobre a remuneração de aludidos servidores já foram devidamente recolhidas para o instituto de previdência estatal – IPETINS.

Na hipótese de não acolhimento da insubsistência da notificação, pretende a contribuinte seja o processo baixado em diligência com o fito de identificar todos os servidores *para os quais o Estado deveria estar recolhendo a contribuição previdenciária devida ao regime geral*.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, tornando-a sem efeito e, no mérito, sua absoluta improcedência.

A então Secretaria da Receita Previdenciária apresentou suas contrarrazões, às fls. 87/90, em defesa da decisão recorrida, propondo a sua manutenção.

Incluído na pauta do dia 19/07/2004, a Egrégia 2ª Câmara do Conselho de Recursos da Previdência Social, achou por bem converter o julgamento em diligência, nos termos do Decisória nº 000222, às fls. 91/93, para que a fiscalização informasse *se todos os*

servidores listados às fls. 30, são estáveis, ou, caso contrário, qual a situação funcional dos mesmos.

Em atendimento à diligência requerida, a autoridade previdenciária elaborou Informação Fiscal, às fls. 95, corroborando os argumentos da fiscalização constantes do Relatório Fiscal, esclarecendo, ainda, que os servidores em epígrafe não foram estabilizados com a promulgação da CF/1988, tendo em vista que não contavam com cinco anos de serviços efetivos, consoante se infere da documentação acostada aos autos.

Instada a se manifestar a propósito do resultado da diligência supra, a contribuinte ofertou suas razões, às fls. 104/106, repisando as alegações lançadas por ocasião do recurso voluntário, propugnando pela decretação da insubsistência do lançamento.

Reincluído em pauta, a Colenda Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em 20/11/2007, entendeu por bem converter novamente o julgamento em diligência, oportunizando à contribuinte apresentar novos documentos capazes de corroborar suas alegações quanto ao correto enquadramento dos servidores objeto da presente NFLD, como se extrai da Resolução nº 206-00.014, às fls. 115/122.

Devidamente intimada a prestar os esclarecimentos encimados, inclusive com reabertura de prazo de 30 (trinta) dias, após a concessão inicial de 10 (dez) dias, a contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de reforçar a tese sustentada em suas peças recursais, conforme se constata dos documentos de fls. 134/140.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Presente o pressuposto de admissibilidade, por ser tempestivo, conheço do recurso voluntário e passo a análise das alegações recursais.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO

Preliminarmente, pretende a recorrente seja declarada a nulidade do feito, sob o argumento de que a autoridade lançadora não logrou motivar/fundamentar o ato administrativo do lançamento de forma a explicitar clara e precisamente/individualmente os servidores remanescentes do Estado de Goiás, objeto da presente notificação, contrariando a legislação de regência e, bem assim, os princípios da ampla defesa e do contraditório.

Em que pesem as substanciosas razões ofertadas pela contribuinte, suas alegações, contudo, não merecem acolhimento. Do exame dos elementos que instruem o processo, conclui-se que o lançamento, corroborado pela decisão recorrida, apresenta-se incensurável, devendo ser mantido em sua plenitude.

De fato, o ato administrativo deve ser fundamentado, indicando a autoridade competente, de forma explícita e clara, os fatos e dispositivos legais que lhe deram suporte, de maneira a oportunizar ao contribuinte o pleno exercício do seu consagrado direito de defesa e contraditório, sob pena de nulidade.

E foi precisamente o que aconteceu com o presente lançamento. A simples leitura do anexo "Fundamentos Legais do Débito – FLD", às fls. 20/23, Relatório Fiscal da Notificação, e planilha de fls. 30, não deixa margem de dúvida recomendando a manutenção da NFLD.

Consoante se positiva dos anexos encimados, a fiscalização ao promover o lançamento demonstrou de forma clara e precisa os fatos que lhe suportaram, ou melhor, os fatos geradores das contribuições previdenciárias ora exigidas, não se cogitando em nulidade do procedimento, como pretende fazer crer a contribuinte.

Melhor elucidando, os cálculos dos valores objetos do lançamento foram extraídos das GFIP's, Folhas de pagamento e demais documentos contábeis fornecidos pela própria recorrente, não deixando margem a qualquer dúvida quanto a regularidade do procedimento adotado pelo fiscal autuante, como procura demonstrar a notificada.

Aliás, perfunctória análise da Planilha de fl. 30, afasta de uma vez por todas a pretensão da contribuinte a propósito a suposta falta de individualização dos servidores em comento, uma vez constar daquele documento a qualificação de cada um deles.

Dessa forma, não há se falar em irregularidade e/ou ilegalidade no procedimento adotado pela autoridade lançadora ao promover o lançamento, uma vez que agiu da melhor forma, com estrita observância aos dispositivos legais que regulamentam a matéria.

Ademais, tratando-se de matéria de fato, caberia a contribuinte ao ofertar a sua defesa produzir a prova em contrário através de documentação hábil e idônea. Não o tendo feito, é de se manter o lançamento.

MÉRITO

Em suas razões recursais, no mérito, pretende a contribuinte a reforma da decisão recorrida, a qual manteve a exigência fiscal em sua plenitude, sustentando que a exigência das contribuições previdenciárias em debate representa bitributação, tendo em vista que os tributos efetivamente devidos, incidentes sobre as remunerações dos servidores em epígrafe, foram devidamente recolhidos para o instituto próprio do Estado – IPETINS.

Mais uma vez, não obstante o esforço da contribuinte, suas alegações não tem o condão de prosperar. Com efeito, essa Egrégia Câmara analisando caso análogo, rechaçou de plano a pretensão da recorrente, conforme se depreende do excerto do voto condutor do Acórdão nº 206-0001, da lavra da ilustre Conselheira Ana Maria Bandeira, o qual peço vênia para adotar como razões de decidir, nos seguintes termos:

"[...]

O lançamento se refere às contribuições incidentes sobre as remunerações pagas aos servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, os quais, a auditoria fiscal entendeu não estarem amparados por regime próprio.

A Constituição de 1988 fixou o direito de todos os trabalhadores brasileiros e seus dependentes à proteção previdenciária. Embora tenham esse direito, nem todos encontram-se protegidos pelo mesmo regime, uma vez que a Constituição Federal permite a coexistência de diversos regimes, além do RGPS - Regime Geral de Previdência Social.

Assim, os Estados, Distrito Federal e Municípios têm competência para criar sistemas próprios de previdência social destinados exclusivamente à cobertura dos respectivos servidores e seus dependentes. Como, porém, o direito à proteção previdenciária foi assegurado constitucionalmente a todos os trabalhadores brasileiros, inexistindo o regime próprio ou no caso do servidor não se encontrar abrangido por um regime próprio existente, estaria resguardado seu direito à proteção previdenciária mediante a vinculação ao RGPS.

Até a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, os servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, vinculavam-se ao RGPS se não abrangidos por regime próprio. Após a vigência da citada emenda que inseriu o § 13 ao art. 40 da CF/88, tais servidores passaram a se vincular obrigatoriamente ao RGPS.

In casu, os fatos geradores ocorreram antes e depois da Emenda Constitucional nº 20/1998. Quanto ao período posterior à citada emenda, a filiação dos comissionados é obrigatória por preceito constitucional. Anteriormente, cabe analisar o regime próprio instituído pelo ente público.

O Estado do Paraná instituiu regime próprio de previdência social com a edição da Lei – PR nº 10.219, de 21/12/1992 que

estatuíu no inciso I do art. 24 que só seriam segurados obrigatórios do regime próprio de previdência os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos.

Como argumento para demonstrar que os comissionados estariam vinculados ao regime próprio, a recorrente afirma que os comissionados também seriam servidores públicos, logo, estariam protegidos pelo regime próprio.

Entendo que a argumentação acima merece algumas considerações e nesse sentido é interessante transcrever o dispositivo na íntegra:

Art. 24 – São segurados obrigatório do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei.

I – Na qualidade de ativos, os servidores civis e militares dos órgãos da administração pública estadual direta e autárquica de todos os Poderes, os serventuários da justiça remunerados pelos cofres públicos e os ocupantes de cargos em comissão quando servidores públicos (g.n.).

Nota-se que o termo “quando servidores públicos” foi acrescentado ao dispositivo com evidente caráter restritivo, ou seja, haveria uma condição para que os ocupantes de cargos em comissão pudessem filiar-se ao regime próprio.

As posições doutrinárias elencadas pela recorrente têm por objetivo demonstrar que os comissionados seriam, também, servidores públicos.

Entretanto, há que se analisar a intenção do legislador estadual. Ora, se o comissionado detém a condição de servidor público enquanto ocupa o cargo em comissão, de acordo com o entendimento da recorrente, há que se esclarecer quem seriam os comissionados não servidores públicos que seriam excluídos do regime de acordo com o inciso I do art. 24 da Lei Estadual nº 10.219/1992.

A meu ver, a interpretação dada ao dispositivo pela recorrente não está correta. Entendo que o regime próprio instituído pelo Estado do Paraná ao estabelecer requisito aos comissionados para filiare-se ao mesmo, refere-se à condição de servidor público efetivo, que ingressou no serviço público mediante concurso, conforme disciplinou a Constituição Federal.

Se assim não fosse, não haveria necessidade de qualquer ressalva, pois de acordo com o entendimento apresentado pela recorrente, todos os comissionados, ao assumirem o cargo, tornar-se-iam servidores públicos e, como consequência, adquiririam o direito de se filiar ao regime previdenciário próprio.

Assim, agiu com acerto a auditoria fiscal ao considerar os comissionados não abrangidos pelo regime próprio e enquadrá-

los como segurados obrigatórios do Regime Geral de Previdência Social.

A recorrente apresenta considerações no sentido de demonstrar que o regime próprio estadual não poderia ser desnaturado pela não garantia de aposentadoria por tempo de serviço. Tal questão não será enfrentada em razão de não ser objeto do lançamento em tela. A auditoria fiscal, no caso, não desconsiderou o regime previdenciário adotado pela unidade federada para efetuar o lançamento em questão.

[...]” (Sexta Câmara do Segundo Conselho, Processo nº 36514.000175/2007-59 - Recurso nº 141.855, Sessão de 08.10.2007)

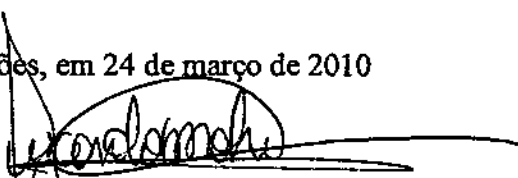
É de bom alvitre observar, que a contribuinte, no decorrer do processo administrativo fiscal, teve várias oportunidades para afastar a pretensão fiscal, inclusive com a determinação de diligência em duas ocasiões, após a interposição do recurso voluntário, não tendo a notificada apresentado qualquer documento capaz de comprovar a improcedência do lançamento.

Quanto às demais alegações da contribuinte, não merece aqui tecer maiores considerações, por não serem capazes de ensejar a reforma da decisão recorrida, especialmente quando desprovidos de qualquer amparo legal ou fático, bem como já devidamente debatidas pelo julgador de primeira instância.

Assim, escoreita a decisão recorrida devendo nesse sentido ser mantido o lançamento, uma vez que a contribuinte não logrou infirmar os elementos colhidos pela Fiscalização que serviram de base para constituição do crédito previdenciário, atraindo para si o *ônus probandi* dos fatos alegados. Não o fazendo razoavelmente, não há como se acolher a sua pretensão.

Por todo o exposto, estando a NFLD *sub examine* em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a decisão de primeira instância, pelos seus próprios fundamentos.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2010



RYCARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relator